



DECRETO Nº 14.162, DE 7 DE MAIO DE 2026

Regulamenta o comércio ambulante no Município de Araraquara, nos termos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.026, de 7 de abril de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 112, inciso IV, e no art. 126, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com a solicitação contida no processo administrativo nº 33.044/2026,

Considerando o disposto nos Capítulos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando que a Lei Complementar nº 1.026, de 7 de abril de 2026, atualizou a disciplina do comércio ambulante no Município, com ênfase na inscrição, na autorização, na classificação dos equipamentos, nas condições de funcionamento e na observância das normas sanitárias vigentes;

Considerando, ainda, que o art. 2º da Lei Complementar nº 1.026, de 2026, autorizou a regulamentação da matéria por decreto, inclusive com a concessão de prazo para enquadramento dos interessados, especialmente no que se refere à adequação dos equipamentos,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Araraquara, o cadastramento, a inscrição, a autorização, a regularização dos equipamentos e as condições de exercício do comércio ambulante, em conformidade com a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.026, de 7 de abril de 2026.

§ 1º Considera-se comerciante ambulante, para os fins deste Decreto, aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta, nos termos do art. 284 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

§ 2º O exercício do comércio ambulante depende de prévia inscrição e autorização da Administração Municipal, nos termos dos arts. 286 e 293 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

§ 3º Sem prejuízo da autorização referida no § 2º deste artigo, os comerciantes ambulantes de alimentos deverão observar as exigências sanitárias aplicáveis, inclusive quanto



ao certificado de funcionamento sanitário previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, DO CADASTRO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A formalização da inscrição para o exercício do comércio ambulante será realizada pelo interessado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante cadastro próprio, que deverá conter, no mínimo:

- I - dados pessoais do interessado;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - comprovante de endereço;
- IV - descrição dos produtos a serem comercializados;
- V - indicação do tipo de equipamento a ser utilizado, observado o disposto no art. 307 da Lei Complementar nº 18, de 1997;
- VI - indicação dos locais de atuação pretendidos;
- VII - declaração de responsabilidade quanto ao exercício da atividade; e
- VIII - demais documentos eventualmente exigidos pela legislação municipal, sanitária, de trânsito ou por ato regulamentar específico, conforme a natureza da atividade, do produto ou do equipamento utilizado.

Art. 3º Deferido o pedido de inscrição, será expedida autorização pelo setor competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 2º do art. 286 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

§ 1º A autorização será:

- I - pessoal, intransferível e a título precário;
- II - vinculada, para fins de controle administrativo, ao CPF do autorizado;
- III - vinculada ao tipo de atividade, aos produtos autorizados e ao equipamento indicado; e
- IV - sujeita às condições, restrições, locais e horários definidos pela Administração Municipal, conforme o interesse público e a legislação aplicável.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer restituição, nos termos do parágrafo único do art. 285 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 4º A autorização deverá permanecer sempre em poder do comerciante ambulante, para pronta apresentação à fiscalização quando solicitada, nos termos do art. 287 da Lei Complementar nº 18, de 1997.



Parágrafo único. A autorização conterà, no mínimo:

- I - número de registro;
- II - identificação do autorizado;
- III - atividade permitida e produtos autorizados;
- IV - tipo de equipamento;
- V - locais de atuação, quando previamente definidos; e
- VI - data de emissão.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE CADASTRAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO

Art. 5º O prazo para cadastramento e regularização dos equipamentos dos ambulantes em atividade será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 1.026, de 7 de abril de 2026.

§ 1º Durante o período de transição previsto no caput deste artigo, a fiscalização terá caráter prioritariamente orientador, sem prejuízo do exercício regular do poder de polícia administrativa nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2º Após o prazo previsto no caput deste artigo, o exercício da atividade sem autorização sujeitará o comerciante ambulante às penalidades cabíveis previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997, especialmente em seus arts. 298 ao 302.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 6º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante deverão atender às disposições previstas na legislação municipal aplicável, especialmente na Lei Complementar nº 18, de 1997, e nas normas sanitárias vigentes.

§ 1º Para fins de ordenamento urbano, padronização e fiscalização, os equipamentos deverão observar a classificação prevista no § 1º do art. 307 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

§ 2º Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de alimentos deverão observar, conforme o caso, as exigências previstas nos arts. 307, 310, 312, 314, 317, 327, 335, 337 e 338 da Lei Complementar nº 18, de 1997, sem prejuízo das demais normas sanitárias vigentes.

§ 3º Os equipamentos do tipo F (*food trucks*) deverão possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente, comprovando a regularidade junto aos órgãos de trânsito competentes, nos termos do inciso III do § 2º do art. 307 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 7º Não será permitido o exercício do comércio ambulante de alimentos realizado por equipamentos do tipo F (*food trucks*):



I - sobre canteiros centrais de vias públicas;

II - nos trechos das vias públicas em que houver proibição de estacionamento;

III - nos trechos das vias públicas em que houver regulamentação de velocidade máxima igual ou superior a 60 km/h;

IV - nas vias centrais compreendidas entre as Ruas Voluntários da Pátria e Gonçalves Dias, no trecho entre a Avenida Brasil e a Avenida Mauá; e

V - nas vias públicas sujeitas à cobrança de tarifa de estacionamento rotativo público, salvo nos períodos em que, por força da legislação municipal, a cobrança da tarifa não seja implementada.

§ 1º Poderão ser estabelecidas restrições específicas e horários diferenciados de funcionamento por tipo de atividade e de equipamento.

§ 2º As vedações previstas neste artigo não afastam o cumprimento de restrições adicionais estabelecidas em legislação municipal específica, atos normativos ou regulamentações aplicáveis ao uso do espaço público.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS DESTILADAS

Art. 8º A comercialização de bebidas destiladas por ambulantes, fora de eventos, dependerá de autorização prévia, cadastro ativo perante o órgão municipal competente e assinatura de termo de responsabilidade específico, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável e do disposto no art. 333 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 9º A comercialização de bebidas destiladas por ambulantes em eventos dependerá de autorização específica para cada evento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 18, de 1997, deste Decreto e dos demais atos administrativos aplicáveis.

§ 1º Nos eventos organizados ou apoiados pelo Poder Público, a atuação de ambulantes dependerá de autorização específica, por evento, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Nos eventos particulares realizados em espaço público, a atuação de ambulantes dependerá de autorização do Poder Público, podendo ser condicionada à anuência do organizador do evento.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PENALIDADES E DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 10. O descumprimento das disposições deste Decreto, das condições constantes da autorização ou das normas previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, inclusive à cassação da autorização para o comércio ambulante, sem prejuízo das demais sanções administrativas, sanitárias, tributárias ou de trânsito eventualmente aplicáveis.



Art. 11. O comerciante ambulante deverá manter seu cadastro atualizado, devendo comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para atualização sempre que houver alteração de dados, especialmente quanto ao equipamento utilizado, à atividade exercida ou a quaisquer outras informações relevantes ao exercício da atividade autorizada.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 7 de maio de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 33.044/2026 (“ACFL”)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 945B-D962-F682-FF9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 07/05/2026 16:33:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 07/05/2026 16:38:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/945B-D962-F682-FF9E>

.Publicação: e-DOEARA edição ordinária de Sexta-feira, 08 de maio de 2026 – N° 414.